



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	3
Autarquias .....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Blumenau .....	10
Chapecó .....	12
Concórdia .....	12
Criciúma .....	13
Florianópolis .....	13
Indaial .....	14
Ituporanga .....	16
Joinville.....	16
Mafra .....	17
Navegantes .....	18
Palhoça.....	18
Rancho Queimado.....	19
Rio Negrinho.....	20
São Bento do Sul.....	21
São João Batista .....	21
São José.....	22
Taió.....	23
Videira .....	24
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>25</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00835301

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado da Administração

**RESPONSÁVEL:**Jorge Eduardo Tasca

**INTERESSADOS:** SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços LTDA.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 54/2019 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais, integradas a sistemas corporativos e à rede de Estado.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1150/2019

Trata-se de Representação formalizada pela empresa **SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 54/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração.

O referido edital tem por objeto a "contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais para impressão, cópia e digitalização** corporativa, integradas a sistemas corporativos e à rede de Estado, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de fabricação, **incluindo a prestação de serviços de manutenção** preventiva e corretiva, **fornecimento de peças e consumíveis necessários** (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e, ainda, sistemas específicos para gerenciamento e bilhetagem desses serviços para atendimento aos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

A sessão de abertura ocorreu dia 26 de setembro de 2019.

A Representante apontou a suposta existência das seguintes irregularidades no procedimento:

Ausência de indicação da quantidade de equipamentos a serem instalados em cada local, prejudicando a formulação da proposta de preços; e Cronograma de substituição dos equipamentos atuais por novos e usados, conferindo vantagem indevida para a atual contratada.

Solicitou a concessão de cautelar para a retificação do edital com a correção dos apontamentos, e, sucessivamente, a suspensão imediata do certame.

Após exame prévio, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu o conhecimento da Representação. No tocante ao mérito, o Corpo Técnico convergiu no reconhecimento das irregularidades, mas divergiu em relação ao encaminhamento do pedido cautelar.

Preliminarmente, necessário confirmar a presença dos requisitos de admissibilidade.

O art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, exige os seguintes requisitos para o conhecimento da demanda:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Confrontando a norma com a Peça Inicial e documentos apresentados, verifico que a Representação se refere procedimento licitatório promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (50/459) e documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica (fls. 48/49). Assim, está apta a ser conhecida.

Superado o exame de admissibilidade, passo à análise das razões de mérito.

O primeiro apontamento levantado pelo Representante diz respeito à **ausência de indicação da quantidade de equipamentos a serem instalados em cada local/cidade**, o que prejudicaria a formulação do preço.

Para a Representante, ainda que o edital identifique o quantitativo de equipamentos por Órgão ou Entidade, não especifica a quantidade de equipamentos por localidade.

Sustenta que a identificação da **quantidade de equipamentos** em cada localidade impacta diretamente no custo do frete para entrega, bem como na infraestrutura exigida para a prestação de assistência técnica durante a execução do contrato, que ocorrerá em todo o Estado de Santa Catarina, em diferentes locais dentro de uma mesma cidade.

Segundo a Diretoria Técnica a ausência de indicação da quantidade de equipamentos em cada local viola o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem a previsão de quantidades, pois prejudica a formulação adequada do preço com encargos decorrentes da entrega da prestação dos serviços.

Conforme se extrai da tabela constante nas fls. 84, o serviço inclui o fornecimento 5.383 equipamentos de 6 diferentes tipos.

Analisando o fato apresentado, verifico que embora o Anexo I-A do Edital (fls. 85 a 400) traga o endereço de todos os órgãos e entidades em que haverá a instalação de equipamentos, realmente ele não discrimina quantas impressoras serão instaladas em cada local.

O segundo apontamento refere-se ao suposto **favorecimento indevido da atual contratada em razão do cronograma de instalação e substituição dos equipamentos** atuais por novos.

Nos termos do item n. 14.2.6 do Edital, a atual contratada tem a possibilidade de manter os equipamentos usados por até 90 dias. Já uma nova contratada tem o prazo de 60 dias para instalar equipamentos novos ou usados. Em qualquer hipótese, ao final de 90 dias todos os equipamentos instalados deverão ser novos. Assim, enquanto a atual contratada teria um prazo de 90 dias para substituir os equipamentos usados por novos, uma nova contratada teria o prazo de 60 dias para promover a instalação de novos ou usados, sendo que estes últimos devem ser substituídos no prazo máximo de 90 dias.

Sustenta a Representante, que a previsão do edital compromete a competitividade em relação às demais empresas interessadas.

No juízo da Diretoria Técnica a previsão viola a isonomia entre os novos licitantes e a atual contratada, conferindo vantagem indevida a esta última.

Havendo urgência e existentes fundadas razões de direito, é facultado ao Relator, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio de decisão singular, conceder medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

O provimento cautelar visa proteger os efeitos da decisão final, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sem constituir um prejulgamento, a medida visa proteger o patrimônio público, a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato supostamente lesivo, até julgamento final do mérito.

Numa análise superficial que a medida requer, verifico que a probabilidade do direito invocado reside na existência de previsões editalícias aparentemente violadoras da Lei de Licitações.

Quanto ao *periculum in mora*, em pesquisa no portal de compras do Governo de Santa Catarina, verifico que o Pregão Eletrônico n. 54/2019 encontra-se suspenso por força de Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança n. 5002493-55.2019.8.24.0000/SC.

Por tal razão, entendo que ao menos neste momento inexistente um perigo de demora iminente, apto a justificar a concessão da medida acautelatória.

Não se pode perder de vista, entretanto, que as irregularidades apontadas neste processo divergem daquelas que deram causa à concessão da liminar no Mandado de Segurança. Além disso, possível suspensão da decisão judicial ora em vigor, poderá ensejar o aparecimento do perigo de demora necessário para a concessão da liminar.

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer da presente Representação formalizada pela empresa SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Determinar, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a oitiva prévia do Sr. **Jorge Eduardo Tasca** – Secretário de Estado da Administração, para que, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento do ofício, **apresente esclarecimentos** ou **adote medidas corretivas** acerca dos seguintes apontamentos decorrentes do edital de Pregão Eletrônico n. 54/2019:

Ausência de indicação da quantidade de equipamentos a serem instalados em cada local, fato que viola os artigos 7º, § 4º e art. 40, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Cronograma de substituição dos equipamentos por novos e usados previsto no item n. 14.2.6. do edital, em desacordo com o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que, uma vez recebidos os esclarecimentos do gestor, promova a análise do pedido cautelar.

Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução nº TC-09/2002, que proceda à ciência da presente Decisão aos Conselheiros e Auditores.

Dar ciência da Decisão ao Representante e ao Representado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR

Nos termos da Portaria Nº TC-871/2019

## Fundos

**PROCESSO Nº:** @REC 19/00346610

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**INTERESSADOS:** Jeferson Hemkemeier

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REC-17/00782131

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Ass. Cons. César Filomeno Fontes - GAC/CFF/ASS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1164/2019

Tratam os autos de **Recurso de Reexame** interposto pelo Sr. **Jeferson Hemkemeier**, presidente da Associação Esportiva e Recreativa América, do município de São Martinho, no exercício de 2009, pleiteando a reforma da Decisão Singular GC/JNA 2018/116 exarada nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, **DECIDO:**  
**1 – Não conhecer do Recurso de Reconsideração nº REC-17/00782131**, interposto contra o Acórdão nº 0473/2017, exarado nos autos do processo nº TCE-13/00429604 em face da sua intempestividade, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000.

**2 – Dar ciência** desta Decisão ao recorrente, na pessoa do seu procurador.

Já a deliberação constante do processo TCE 13/00429604 foi:

6. Acórdão n.: 0473/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2919, de 09/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa América, de São Martinho, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva e Recreativa América pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 2919, de 09/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. JEFERSON HEMKEMEIER - Presidente da Associação Esportiva e Desportiva América em 2009, inscrito no CPF sob o n. 029.723.149-99, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA, inscrita no CNPJ sob n. 83.816.587/0001-39, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE ? DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. JEFERSON HEMKEMEIER e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA, já qualificadas, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal fotocopiada, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. JEFERSON HEMKEMEIER, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, pela:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. JEFERSON HEMKEMEIER e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispões os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 55/2017

8. Data da Sessão: 14/08/2017 – Ordinária

9. Especificação do quórum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) sugeriu que não fosse conhecido o Recurso de Reexame, “por não atender ao pressuposto da **adequação**”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se “pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reexame em decorrência do não atendimento dos requisitos da adequação, cabimento e singularidade, determinando seu arquivamento”.

Quanto à análise de admissibilidade do Recurso de Reexame, a DRR lembrou dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno que balizam a situação.

O Recurso de Reexame é disciplinado pelos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Como pressupostos de admissibilidade recursal tem-se o cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade.

O requisito da legitimidade foi preenchido uma vez que o Recorrente foi responsabilizado no Acórdão 0473/2017 (processo TCE 13/00429604).

Quanto ao cabimento e adequação do recurso, tem-se que o ato impugnado é uma Decisão Singular, contra a qual caberiam Embargos de Declaração ou Agravo, conforme disposto nos arts. 78 e 82 da Lei Orgânica do Tribunal:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração **para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida**.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro de dez dias** contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

[...]

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado **no prazo de cinco dias** do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

(*grifei*)

Conclui-se que a peça escolhida pelo Recorrente é inadequada, haja vista a natureza jurídica da Decisão atacada.

Desta forma, não há como ser aplicado o Princípio da Fungibilidade para se conhecer do Recurso face à sua intempestividade, pois o Recorrente foi notificado da Decisão no dia 20/03/2019 e o Recurso de Reexame protocolado somente em 11/04/2019.

Conforme a transcrição da Lei Orgânica, os Embargos de Declaração servem para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. No presente recurso apenas foram rebatidas as irregularidades que embasaram a condenação do Recorrente, o que igualmente impossibilita sua aceitação como Agravo.

Também não se trata aqui das hipóteses estabelecidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 135. [...]

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

A argumentação produzida no recurso não abordou qualquer dos itens mencionados no dispositivo supra citado.

No tocante ao requisito da singularidade, o Recorrente já havia interposto o Recurso de Reconsideração REC 17/00782131.

Considerando que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei; e

Considerando os pareceres da Diretoria de Recursos e Revisões e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não deva ser conhecido.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Não conhecer** do Recurso de Reexame interposto contra a Decisão Singular GC/JNA 2018/116, exarado no Processo REC 17/00782131, por não atender aos pressupostos da adequação, cabimento e singularidade, previstos na Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

**2. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Jeferson Hemkemeier e à Associação Esportiva e Recreativa América, do município de São Martinho.

**3. Determinar o arquivamento** dos autos.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2019

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR nos termos da Portaria Nº TC-871/2019

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00407235

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vitor Natividade Filho

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1186/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vitor Natividade Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6449/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria do servidor, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 2630/2015, no tocante a nomenclatura do cargo, e que também cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

A recomendação apontada pela área técnica se refere a um erro de natureza formal, ou seja, onde encontramos como especificação do cargo "*Analista da Receita Estadual, classe III, nível 04, referência J*", seria correto "*Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J*".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4229/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vitor Natividade Filho**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 156.452-8-01, CPF nº 200.345.049-15, consubstanciado no Ato nº 2.630, de 22/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2.630, de 22/10/2015, fazendo constar as especificações do cargo como Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/11/2015 e remetido a este Tribunal somente em 12/06/2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00557717

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Divanir de Oliveira Gonçalves Correa

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1292/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **DIVANIR DE OLIVEIRA GONCALVES CORREA**, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do

disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6880/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4286/2019

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIVANIR DE OLIVEIRA GONCALVES CORREA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/IV/G, matrícula nº 237658-0-1, CPF nº 420.504.219-15, consubstanciado no Ato nº 1632/IPREV/2016, de 01/07/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO:** @APE 18/00613307

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Vanderlei Nunes

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Vanderlei Nunes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6923/2019 (fls. 47-50) sugeriu ordenar o registro com recomendação à unidade gestora.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4359/2019 (fls.51/52), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Vanderlei Nunes, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência J, matrícula n. 247.789-0-01, CPF n. 533.806.659-91, consubstanciado no Ato n. 1770, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 09/06/2017 e remetido somente em 02/08/2018, o que sujeita o responsável às sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00669604

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Rocha

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS ROCHA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS ROCHA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL II, nível 4, referência J, matrícula nº 153701601, CPF nº 342.655.549-20, consubstanciado no Ato nº 3782, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 01/12/2017 e somente em 16/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00696750

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Natalino Pertile

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1291/2019

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NATALINO PERTILE, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6906/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4356/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NATALINO PERTILE, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-11/G, matrícula nº 148690001, CPF nº 290.690.689-15, consubstanciado no Ato nº 547/IPREV, de 06/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos MS Nº 2208.007.281-6 e MS Nº 0803964-02.2013.8.24.0023.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00998500

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita De Cassia Vieira

**Decisão Singular**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível 00/00/00, matrícula nº 198006801, CPF nº 341.756.879-04, consubstanciado no Ato nº 913, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 04/04/2017 e somente em 23/10/18 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01023112

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Olindino Fernandes da Cunha

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OLINDINO FERNANDES DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLINDINO FERNANDES DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, Referência F, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, matrícula nº 141526301, CPF nº 344.736.619-20, consubstanciado no Ato nº 693, de 13/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01190876

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Heron Renato Moller

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de HERON RENATO MOLLER, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0701592-43.2011.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, sugeriu recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HERON RENATO MOLLER, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 09/F, do Grupo Magistério, matrícula nº 236911701, CPF nº 179.346.999-72, consubstanciado no Ato nº 829/IPREV/2015, de 16/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0701592-43.2011.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 deste Despacho.

**4 – Ressalvar** a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0701592-43.2011.8.24.0023, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

**5 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 24/04/2015 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

**6 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00127145

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria de Jesus Groth

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DE JESUS GROTH, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE JESUS GROTH, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/D, matrícula nº 270162602, CPF nº 014.821.949-70, consubstanciado no Ato nº 1367, de 11/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00211014

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Acelita Duarte Candido

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA ACELITA DUARTE CANDIDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA ACELITA DUARTE CANDIDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 190859601, CPF nº 539.762.319-91, consubstanciado no Ato nº 891, de 09/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO:** @APE 19/00315146

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Tome Gaspari

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salete Tomé Gaspari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6765/2019 (fls.53-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4307/2019 (fls.56/57), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Salete Tomé Gaspari, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula n. 229648-9-01, grupo ocupacional Docência, CPF n. 631.295.409-97, consubstanciado no Ato n. 1966, de 13/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00801480

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schimitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Euclides Britto da Maia

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1200/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Euclides Britto da Maia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº 4376/2019, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que pudesse ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fl. 20.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº 6139/2019, no qual destacou que a instituidora da pensão, Sra. Olinda Britto da Maia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, foi aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Obstétricos, em 04/12/1991, conforme Ato nº 6674/91, registrado neste Tribunal em 28/09/1992.

Posteriormente, por força da Lei Complementar nº 323/2006, foi criado o cargo único de Analista Técnico em Gestão da Saúde, no qual foram enquadrados todos os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, o qual constou do ato de pensão como sendo o cargo da aposentada, apenas como paradigma para concessão do benefício.

Em vista disso, e verificando o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nas normas que regem a matéria, a Instrução considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora adote providências, fazendo constar do ato o cargo da servidora instituidora da pensão como sendo "Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – na competência de Auxiliar de Serviços Obstétricos", na forma prevista pelo art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC- 35/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3119/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Euclides Britto da Maia**, em decorrência do óbito da servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Olinda Britto da Maia, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 240086-3-01, CPF nº 248.154.039-53, consubstanciado no Ato nº 3102/IPREV, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3102/2018, de 24/08/2018, fazendo constar o cargo da servidora instituidora da pensão como sendo "Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – na competência de Auxiliar Serviços Obstétricos", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de novembro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00369742

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Emilia Schweigert

**ECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EMILIA SCHWEIGERT, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EMILIA SCHWEIGERT, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, E, matrícula nº 222445, CPF nº 309.062.459-15, consubstanciado no Ato nº 7081/2019, de 12/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00370678

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria Gonçalves dos Reis

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1194/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosângela Maria Gonçalves dos Reis**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6677/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3238/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria **Rosângela Maria Gonçalves dos Reis**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II, G, matrícula nº 174122, CPF nº 679.981.789-49, consubstanciado no Ato nº 7069/2019, de 07/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00776704

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Leo Bittencourt

**INTERESSADOS:** Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau - SETERB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Osvaldo Junck

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1197/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Osvaldo Junck**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, sem comprovação de doença relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista no artigo 225, inciso I, §2º, da LC nº 01/1990, norma vigente à época.* Por tal razão sugeriu a audiência do gestor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, nos moldes do Relatório nº DAP-5814/2019 (fls. 43-46).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1032/2018 – fl. 47), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas e documentos e proceder à correção devida.

Posteriormente a Unidade Gestora, encaminhou o laudo médico oficial circunstanciado (fl. 50), que corrige a indagação suscitada pela área técnica.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 6361/2019, no qual considerou cumprida a audiência.

Diante disso, entendeu que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4243/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Osvaldo Junck**, do Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau - Seterb, ocupante do cargo de Fiscal de Serviços Públicos, Referência 34, matrícula nº 19-6, CPF nº 073.174.179-04, consubstanciado no Ato nº 055/1999, de 28/09/1999, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00837789

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Iraci Viviani

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1202/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Iraci Viviani**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6349/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3242/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Iraci Viviani**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe L3II - I, matrícula nº 19397-6, CPF nº 537.942.659-04, consubstanciado no Ato nº 7349/2019, de 13/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de novembro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00655301

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Edite Teresinha dos Santos

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1193/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Edite Teresinha dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6757/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3208/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Edite Teresinha dos Santos**, em decorrência do óbito de Marcelino dos Santos, servidor inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 3317, CPF nº 170.327.179-34, consubstanciado no Ato nº 34.401, de 30/06/2017, com vigência a partir de 09/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Concórdia

**PROCESSO:** @APE 19/00847237

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Lucilene Lourdes Dal Pra Lazzarotti

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6421/2019 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4289/2019 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula n. 93932-01, CPF n. 729.773.459-49, consubstanciado no Ato n. 34/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00863808

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Izabel Cristina Martinhago

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1154/201

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Izabel Cristina Martinhago**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da restrição descrita nos itens 3.1 e 3.1.1 do Relatório nº DAP – 9359/2018, sugerindo audiência do representante legal do CRICIÚMAPREV (fls. 28/32), em face da seguinte restrição detectada: *Concessão de aposentadoria voluntária, com base na integralidade e paridade da remuneração, à servidora IZABEL CRISTINA MARTINHAGO, com inobservância ao requisito temporal previsto no art. 3º, da EC nº 47/2005.*

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1320/2018 – fl. 33), tendo o CRICIÚMAPREV, após o prazo de 30 dias, encaminhado justificativas e documentos para esclarecimentos.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório de reinstrução nº 1239/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3107/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica. Destaco que o parecer ministerial anteriormente elaborado (MPC/2798/2019 – fl. 46) não se refere aos presentes autos.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Izabel Cristina Martinhago**, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor VI, nível C-00, matrícula nº 3395, CPF nº 033.309.969-94, consubstanciado no Ato nº 1407/17, de 02/10/2017, retificado pelo Ato nº 502/19, de 03/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01045191

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Cláudia Ferraz de Sousa

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de CLAUDIA FERRAZ DE SOUSA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) a Unidade informou que houve a reversão da aposentadoria, eis que cessaram as causas que motivaram a invalidez da servidora, a qual encontra-se reintegrada ao quadro de pessoal da municipalidade, onde exerce as atividades inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público.

Diante disso sugeriu o arquivamento do processo, considerando a perda do seu objeto. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

**Dê-se ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00599586

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Maria Cybis Magajewski

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1293/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELA MARIA CYBIS MAGAJEWSKI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6586/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4323/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA MARIA CYBIS MAGAJEWSKI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Médico, nível Classe O, Nível 1, Referência AE, matrícula nº 100269, CPF nº 293.658.130-34, consubstanciado no Ato nº 0054/2019, de 07/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00836545

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Albino Jose Rodrigues

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALBINO JOSE RODRIGUES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBINO JOSE RODRIGUES, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Nível Médio, nível 01, Classe L, Referência I, matrícula nº 04394-0, CPF nº 442.333.619-72, consubstanciado no Ato nº 0187/2019, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relato**

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00910613

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Indaial

**RESPONSÁVEL:**André Luiz Moser

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Indaial, União Alimentação e Serviços Terceirizados EIRELI

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 086/2019 - Contratação da prestação de serviços de limpeza, merendeiras, zeladores e jardineiros para manutenção dos prédios e espaços públicos do município.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1255/2019

Trata-se de representação apresentada pela empresa União Alimentação e Serviços Terceirizados Eireli EPP, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93. Foram informadas supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 086/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial. O certame objetivou a contratação de serviços de limpeza, de merendeiras, de zeladores e jardineiros para manutenção dos prédios e espaços públicos do município, no valor previsto para 12 meses de R\$ 8.624.881,20 (oito milhões seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Conforme inferiu a DLC, é possível considerar atendidos os requisitos essenciais ao conhecimento da presente representação (fl. 57).

Acerca do aspecto meritório, questionou a representante a regra inserta no item 7.4 do Edital, que trata da documentação de qualificação técnica, sob a alegação de que as exigências elencadas naquela previsão editalícia afrontariam o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Requereu-se ainda a suspensão cautelar do procedimento.

Segundo indicado na análise técnica, a representação pretende arrimar-se na legislação pertinente à matéria, em elementos doutrinários e em decisões proferidas no âmbito das Cortes de Contas. Nesse sentido, registrou a diretoria de licitações que situações correlatas à dos autos já foram objeto de um rol de processos autuados nesta Casa. Em linhas gerais, a representante assevera que a miscelânea de documentos nos moldes em que fora demandada pelo ente municipal vai de encontro às previsões estampadas ao longo do art. 30 da Lei n. 8666/93, além de se apresentar como potencialmente restritiva e contrária ao caráter competitivo da licitação e ao interesse público. Semelhante foi o entendimento consignado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, que detectou uma série de possíveis infrações à lei de licitações. Infrações estas hábeis a caracterizar o *fumus boni iuris* e, assim, a contribuir para a concessão da media acautelatória demandada. Isso porque resta também identificado o *periculum in mora*, uma vez que a abertura do procedimento estaria inicialmente prevista para o dia 04 de novembro. Inegável que, quanto mais cedo interromper-se a situação tida por irregular, menos efeitos deletérios serão propagados ao longo do tempo. Como visto, igualmente presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a situação noticiada caracteriza, em princípio, ameaça de grave lesão ao interesse público, diante, sobretudo, de seu caráter cerceador da competitividade e, por conseguinte, da possível escolha de proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, decide-se:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa União Alimentação e Serviços Terceirizados Eireli EPP, em face do Edital do Pregão Presencial nº 086/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, visando-se à contratação de serviços de limpeza, de merendeiras, de zeladores e jardineiros, para manutenção dos prédios e espaços públicos do município, no valor previsto de R\$ 8.624.881,20 (oito milhões seiscientos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

2. Determinar, cautelarmente, ao Prefeito de Indaial, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a imediata sustação do Pregão Presencial nº 086/2019, da Prefeitura Municipal, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de inscrições da pessoa jurídica em 3 (três) entidades: no CRA (item 7.4.1), no CREA ou CAU (item 7.4.4) e no CRN (item 7.4.5.1), contrariando o inciso I do art. 30 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

2.2. Exigência de comprovação da capacidade técnica em um único atestado – item 7.4.2, contrariando o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. Exigência de comprovação da capacidade técnica com limitação de tempo – item 7.4.2 do Edital, contrariando o §5º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.4. Exigência de um responsável técnico pertencente ao quadro da empresa com registro no CREA ou CAU – item 7.4.4, para exercer a responsabilidade técnica para os serviços de ajardinamento, que representam 2% (dois por cento) do valor anual do contrato, contrariando o inciso I do §1º do art.30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.5. Exigência de registro do responsável Técnico no Conselho Regional competente, no qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência (item 7.4.5), contrariando o inciso I do §1º do art.30 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.6. Exigência de registro do Serviço especializado em engenharia e medicina do Trabalho (SESMT), na DRT do Ministério do Trabalho (item 7.4.7), em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, e

2.7. Exigência de alvará expedido pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante – item 7.4.7.1 do Edital, não está previsto no rol como documentação de habilitação, contrariando os arts 28 a 31 c/c 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Determinar audiência do Senhor Silvío César da Silva - Secretário de Administração e Finanças e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, em razão das irregularidades descritas no item anterior.

3.4. Dar ciência ao representante, ao responsável pelo controle interno da prefeitura municipal de Indaial, aos conselheiros e auditores, nos termos regimentais.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00692736

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ronaldo Machado

### DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de José Ronaldo Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5763/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, a servidor com ingresso no serviço público em data posterior a 31 de dezembro de 2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003), em desacordo com o art. 6º, caput da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 76-100 e fl. 103. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 736/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/4312/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Ronaldo Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL, nível AFM-IV, matrícula nº 1536001, CPF nº 291.396.279-34, consubstanciado no Ato nº 202/17, de 11/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Ituporanga

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00584805

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Ituporanga

**RESPONSÁVEL:**Osní Francisco de Fragas

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Ituporanga, Fundação Promotora de Exposições – FEXPONACE, Artur Alexandre Korb, Adriano José Coelho, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos

**ASSUNTO:** Irregularidades em processos de Inexigibilidade de Licitação e contratações decorrentes, para realização da 24ª e 25ª Expofeiras Nacionais da Cebola.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1187/2019

Trata-se de representação apresentada pelos Senhores Adriano José Coelho - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga, e Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro - Procurador Legislativo daquele Poder, diante de possíveis irregularidades em processos de inexigibilidade de licitação e nas contratações decorrentes, para a realização das 24ª e 25ª Expofeiras Nacionais da Cebola.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório 621/2019, manifestou-se no sentido de conhecer da representação, de diligenciar à unidade e de aplicar multa por não atendimento à diligência já realizada.

Em seguida vieram-me os autos.

Conforme demonstrou a unidade técnica competente, os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, de maneira que a presente representação encontra-se apta a ser conhecida (fls. 1295-1297).

Registrou a DLC que, embora se trate de parte de procedimento que já está sendo analisado por este Tribunal (24ª Festa Nacional da Cebola, em 2017 - RLA 18/00358781), os presentes autos contemplam outras questões, relacionadas ao pagamento antecipado dos artistas e ao suposto superfaturamento dos valores pagos, também em relação à 25ª Expofeira Nacional da Cebola.

Nota-se que a diretoria sugere, além de conhecer da representação e de diligenciar, aplicar penalidade ao gestor, sob a justificativa de não atendimento de diligência anterior. Todavia, entende-se que este momento processual não se revela o mais apropriado para a aplicação de sanção pelo Tribunal, dada a mora que ensejaria na instrução do processo (considerando-se pedido de pauta, eventuais adiamentos, pedido de vista ou retirada de pauta, publicação em diário oficial, prazos recursais etc.). Dessa feita, possível aplicação de multa deve ser considerada em momento posterior.

Diante do exposto, decide-se:

1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Reiterar a diligência à Fundação Promotora de Exposições – FEXPONACE, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão no diário oficial deste Tribunal, cópia integral dos processos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de artistas para a 24ª Expofeira Nacional da Cebola (Anitta, Wesley Safadão, Bruno e Barreto e Gustavo Lima) e para a 25ª Festa da Cebola (Jorge & Mateus, Naiara Azevedo, Felipe Araújo e Bruno & Marrone), bem como de seus respectivos contratos assinados, notadamente a pesquisa de preços realizada pela Fundação.
3. Dar ciência aos representantes, ao representado, aos Conselheiros e Auditores, nos termos regimentais.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator nos termos da Portaria Nº TC-871/2019

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00451406

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Guiomar Aparecida Da Mota

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GUIOMAR APARECIDA DA MOTA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GUIOMAR APARECIDA DA MOTA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440E6, matrícula nº 19790, CPF nº 703.561.229-72, consubstanciado no Ato nº 33.674, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**



**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00543333

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Wilson Kopp

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 1023/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Vilson Kopp, em decorrência do óbito de Rosita Treptow Kopp, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6959/2019 (fls.32-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4301/2019 (fls.36/37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Vilson Kopp, em decorrência do óbito de Rosita Treptow Kopp, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, matrícula n. 48959, CPF n. 037.053.609-65, consubstanciado no Ato n. 31.449, de 02/05/2018, com vigência a partir de 17/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Mafra

**PROCESSO Nº:**@REC 19/00805747

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Mafra

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki

**ASSUNTO:** Interposição de recurso de Embargos de Declaração em face da Decisão n. 778/2019, proferida nos autos da @PCP 17/00312410.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Reexames - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1267/2019

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Wellington Roberto Bielecki, Prefeito Municipal de Mafra, por meio de seu Procurador Dr. Marlon Charles Bertol, em face da Decisão n. 0778/2019, proferida na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019, nos autos do Processo @PCP 17/00312410.

Ao analisar o recurso, a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) deste Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. 102/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alessandro de Oliveira, no qual se manifestou pelo não conhecimento do recurso de Embargos Declaratórios por não preencher os pressupostos de admissibilidade da adequação e cabimento.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifiqui que se trata de Recurso de Embargos de Declaração oposto em face de decisão que conheceu do Pedido de Reapreciação formulado no Processo @PCP 17/00312410 e negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o Parecer Prévio n. 0296/2017 emitido por este Tribunal, o qual recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Mafra.

No entanto, conforme análise consignada pela DRR no Parecer n. 102/2019, não cabe Embargos Declaratórios para rever a decisão proferida no Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo @PCP 17/00312410 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

A Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) dispõe, no seu art. 76, o seguinte:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I — de Reconsideração;
- II — de Embargos de Declaração;
- III — de Reexame; e
- IV — de Agravo.

[...]

**§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.** (Grifei)

Ou seja, os recursos de Reconsideração, de Embargos de Declaração, de Reexame e de Agravo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que este Tribunal emite parecer prévio.

Por sua vez, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas admite ao Prefeito interessado somente a formulação de Pedido de Reapreciação. Esta é a regra estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica, conforme abaixo:

Art. 55. **Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação** formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Grifei)

Portanto, como o Recorrente já propôs o Pedido de Reapreciação, esgotou, assim, a via recursal quanto ao processo de Prestação de Contas do Prefeito, não cabendo recurso de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Não conhecer do recurso de Embargos Declaratórios** oposto para rever a decisão proferida no Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo @PCP 17/00312410, por não preencher os pressupostos da adequação e de cabimento.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Wellington Roberto Bielecki, ao seu Procurador, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Mafra.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019

Sabrina Nunes locken

Relator

## Navegantes

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00681240

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:**Jan Ullrich

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Olga Domiciano Rodrigues

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 1024/2019

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Olga Domiciano Rodrigues, em decorrência do óbito de Martin Henchel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6800/2019 (fls.33-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4306/2019 (fls.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, apenas, a ocorrência de falha de caráter formal no ato de concessão da pensão com relação ao número do CPF do servidor instituidor que constou como "518.296.039-49", quando o correto seria "418.296.039-49, conforme documento à fl. 15. Por se tratar de erro formal, não relacionado a pagamentos irregulares, ou mesmo tempo de contribuição, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para a sua correção, nos termos do que dispõem os artigos 7º e 12 da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Olga Domiciano Rodrigues, em decorrência do óbito de Martin Henchel, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 11001, CPF n. 418.296.039-49, consubstanciado no Ato n. 21, de 22/05/2019, com efeitos a partir de 21/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV que adote as providências necessárias para correção de erro identificado no ato n. 21, de 22/05/2019, fazendo constar o número correto do CPF do servidor instituidor da pensão, qual seja, "418.296.039-49", na forma do art. 7º c/c art.12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00018362

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Oleg Daunis Muller

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1288/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OLEG DAUNIS MÜLLER, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 6714/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4343/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLEG DAUNIS MÜLLER, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Série / Anos Finais, nível DOC-2 Letra-C, matrícula nº 800463-02, CPF nº 376.090.179-49, consubstanciado no Ato nº 081/2018, de 12/11/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Rancho Queimado

**PROCESSO Nº:** @DEN 18/00523146

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

**RESPONSÁVEL:** Cleci Aparecida Veronezi

**INTERESSADOS:** Assessore Consultoria Eireli, Câmara Municipal de Rancho Queimado, Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Fundo Municipal de Saúde de Rancho Queimado, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

**ASSUNTO:** Irregularidades concernentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1181/2019

Tratam os autos de **Denúncia** encaminhada pelo Observatório Social de São José (OSSJ) sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, nos exercícios de 2017 e 2018, relativas a contratações de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, contrariando a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/1993.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Denúncia, com a audiência dos responsáveis.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59, da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam as irregularidades levantadas; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

A análise da DLC apontou a possível ocorrência das seguintes irregularidades:

Terceirização de serviços de contabilidade rotineiros e permanentes da Administração Pública

Ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC)

Contratações irregulares de assessorias e consultorias

Considerando a necessidade de apuração dos fatos apontados na Denúncia; e

Considerando o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, entendo que deva ser procedida à audiência para a apresentação de suas justificativas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer da Denúncia** referente a supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, nos exercícios de 2017 e 2018, relativas a contratações de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, por preencher os requisitos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como dos arts. 95 a 99 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº TC-0120/2015.

2. **Determinar a audiência**, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos responsáveis abaixo discriminados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência (art. 46, inciso I, alínea b, do citado diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), apresentarem a este Tribunal justificativas acerca das irregularidades a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. De responsabilidade do Sr. Mério César Goedert, Prefeito Municipal nos exercícios de 2009 a 2012, CPF nº 536.777.309-53:

2.1.1. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios (Convite nº 26/2010, Convite nº 34/2009 e Convite nº 05/2009), para execução de serviços rotineiros e permanentes de assessoria e consultoria contábil da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e Prejulgados 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.1 do Relatório DLC 342/2019);

2.2. De responsabilidade do Sr. Isaac Diniz, Prefeito Municipal no período de 22/04/2015 a 31/12/2016, CPF nº 245.571.539-68:

2.2.1. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios (Convite nº 06/2016 e Convite nº 05/2015), para execução de serviços rotineiros e permanentes de assessoria e consultoria contábil da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e Prejulgados 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.1 do citado relatório);

2.3. De responsabilidade da Sra. Cleci Aparecida Veronezi, atual Prefeita Municipal de Rancho Queimado, CPF nº 024.434.349-74:

2.3.1. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios (Pregão Presencial nº 06/2018 e Convite nº 01/2017), para execução de serviços rotineiros e permanentes de assessoria e consultoria contábil da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e Prejulgados 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.1 do relatório);

2.4. De responsabilidade da Sra. Márcia Inês Beretta Marian, Diretora de Licitação da Prefeitura Municipal, CPF nº 522.147.109-49:

2.4.1. Ausência de comprovação de publicação dos extratos do Contrato nº 24/2017 com a Assessore Consultoria Eireli ME, do Contrato nº 10/2018 com a Atena Assessoria Educacional e do Contrato nº 01/2018 com a MDA Sistemas, no órgão oficial do Município, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 do relatório);

2.4.2. Ausência de processo licitatório e fracionamento de despesas nos Contratos nº 10/2018 e nº 10/2019, com a empresa Atena Assessoria Educacional, em desacordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 23, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93, e com os Prejulgados 1354 e 488 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.3.1 do relatório);

2.5. De responsabilidade do Sr. Ino Guilherme Westphal, Vice-prefeito Municipal, à época Prefeito Municipal em exercício, CPF nº 469.528.619-04:

2.5.1. Ausência de processo licitatório e fracionamento de despesas, nos Contratos nº 10/2018 e nº 10/2019, com a empresa Atena Assessoria Educacional, em desacordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 23, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93, e com os Prejulgados 1354 e 488 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.3.1 do relatório);

2.6. De responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Bunn, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, CPF nº 417.210.399-53:

2.6.1. Prorrogações irregulares do Contrato nº 03/2015, firmado com a empresa SMI Prime Consultoria de Investimentos Ltda., em face do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que serviços de consultoria não se enquadram em serviços contínuos (item 2.2.3.4 do relatório);

2.6.2. Terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, por meio de sucessivas contratações da empresa Krause Consultores Associados S/C Ltda. para execução de serviços rotineiros e permanentes de consultoria e assessoria jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rancho Queimado, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e Prejulgados 1121, 1579 e 873 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2.3.5 do relatório).

3. **Determinar à Secretaria Geral**, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

4. **Dar ciência** da presente Decisão ao Denunciante.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2019

GERSON DOS SANTOS SICCA

CONSELHEIRO RELATOR nos termos da Portaria Nº TC-871/2019

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00427297

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Júlio César Ronconi

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Silmara Fuerst Augustin

**Decisão Singular**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA SILMARA FUERST AUGUSTIN, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SILMARA FUERST AUGUSTIN, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de PROFESSORA I, nível 03-A1, matrícula nº 00290-1, CPF nº 651.666.479-04, consubstanciado no Ato nº 23813, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00696352

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Júlio César Ronconi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Veronica Steilein Fernandes

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1289/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERONICA STEILEIN FERNANDES, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6602/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4337/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERONICA STEILEIN FERNANDES, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II, nível 02-C, matrícula nº 03007, CPF nº 870.926.549-04, consubstanciado no Ato nº 24011, de 16/05/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00721489

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Júlio César Ronconi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Pscheidt Dums

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1290/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLARICE PSCHIEDT DUMS, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6617/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4330/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE PSCHIEDT DUMS, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de PROFESSOR I, nível 03-Z, matrícula nº 0218-1, CPF nº 729.858.879-68, consubstanciado no Ato nº 24079, de 24/06/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1694/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO NEGRINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 54,71% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 131.776.369,72), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/11/2019

Moisés Hoegenn

Diretor

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00743855

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Luciane Pazda Wossgrau

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1287/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA LUCIANE PAZDA WOSSGRAU, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6385/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4285/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA LUCIANE PAZDA WOSSGRAU, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II/Grupo Ocupacional Ensino Fundamental-Anos Finais/Classe E, matrícula nº 5302, CPF nº 623.500.649-72, consubstanciado no Ato nº 4569/2018, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## São João Batista

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00428692

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

**RESPONSÁVEL:**Daniel Netto Cândido

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adirce Silveira Salvador

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADIRCE SILVEIRA SALVADOR, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADIRCE SILVEIRA SALVADOR, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível código 207, matrícula nº 2173, CPF nº 383.951.429-00, consubstanciado no Ato nº 142/2019, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relato**

**São José**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00329658

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Robert Vicente Farias

**DECISÃO SINGULAR**

Trata processo de ato de aposentadoria de ROBERT VICENTE FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 4875/2018 (fl. 25-28), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência nos autos do parecer emitido pela Unidade de controle interno, em desacordo com o disposto no Anexo III, V, 4, da IN TC 11/2011.

3.1.2. Ausência nos autos do comprovante de pagamento relativo ao primeiro mês na inatividade, em desacordo com o disposto no Anexo III, IV, 1, da IN TC 11/2011.

3.1.3. Ausência nos autos do comprovante de pagamento relativo ao mês anterior à aposentadoria, em desacordo com o disposto no Anexo III, IV, 1, da IN TC 11/2011.

3.1.4. Ausência nos autos de documentos que comprovem que o servidor ingressou no cargo de provimento efetivo mediante concurso público conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição federal.

3.1.5. Ato de aposentadoria, Decreto nº 5221/2015 de 10/11/2015, registra o segundo nome do servidor como sendo "VICENT", quando o correto é "VICENTE", em desacordo com o documento de identificação constante nos autos e Anexo III, II, 3, da IN TC 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 29), o responsável pelo Instituto de Previdência solicitou prorrogação de prazo (fl. 32), o que foi deferido (fl. 34). Esgotado o prazo legal em 26.11.2018, não houve manifestação (fl. 37).

Extemporaneamente o SJPREV encaminhou os documentos de fls. 39-74 em 10.12.2018, sendo que a DAP, no Relatório nº DAP – 9020/2018 de 12.12.2019 (fls. 76-79), sugeriu a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção da irregularidade identificada. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1458/2019 (fls. 80-81), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Considerando os novos documentos, determinei o retorno dos autos à área técnica para nova análise (fl. 82). A DAP examinou os documentos e sugeriu, em seu Relatório nº DAP - 1646/2019 (fl. 83), ordenar o registro e preferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/4171/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERT VICENTE FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Enfermeiro da Família, nível , matrícula nº 30796, CPF nº 029.540.949-58, consubstanciado no Ato nº 5221/2015, de 10/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao São José Previdência - SJPREV/SC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 5221, de 10/11/2015, fazendo constar o nome correto do servidor, qual seja "Robert Vicente Farias", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00202269

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Djalma Vando Berger

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Laurita Rosa De Souza

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LAURITA ROSA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURITA ROSA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível G, matrícula nº 1417, CPF nº 003.858.349-69, consubstanciado no Ato nº 34.288/2011, de 09/11/2011, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao São José Previdência - SJPREV/SC que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 09/11/2011 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Taió

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00702425

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

**RESPONSÁVEL:** Indianara Seman

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cacilda Rodrigues

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1271/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6886/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4370/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CACILDA RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 202-D-3, matrícula nº 112478-13, CPF nº 894.213.619-20, consubstanciado no Ato nº 17/2019, de 03/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO:** @APE 19/00730399

**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcio Farias

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Taió

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leonir Salete Filippi

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Leonir Salete Filippi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6870/2019 (fls. 40-43) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4348/2019 (fls.44/45), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Leonir Salete Filippi, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 46-A-1, matrícula n. 83760, CPF n. 436.742.169-49, consubstanciado no Ato n. 05, de 13/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Taió – TAIÓPREV que atente para o prazo de encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 13/02/2014 e remetido somente em 19/08/2019, o que sujeita o responsável às sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Taió - TAIÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Videira

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00332258

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Wilmar Carelli

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Eliana Maria Nawroski

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de ELIANA MARIA NAWROSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1064/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Ausência de remessa do Processo Administrativo, comprovando que o Acidente em Serviço ocorreu durante o exercício da atividade laboral, conforme estabelece Anexo III, item I - 5, da Instrução Normativa nº 11/2011.

Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência ficou-se inerte. Em vista disso, a DAP sugeriu, no Relatório nº DAP – 3036/2018, a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção da irregularidade identificada.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1323/2018, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

**1.1.** Ausência de remessa do Processo Administrativo, comprovando que o Acidente em Serviço ocorreu durante o exercício da atividade laboral, conforme estabelece Anexo III, item I - 5, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID -, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Em atendimento à decisão plenária, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 57-81. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3923/2018 nova audiência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Ausência de remessa de laudo médico oficial conclusivo e processo administrativo conclusivo comprovando que o acidente em serviço ocorreu durante o exercício da atividade laboral ou em seu trajeto, conforme estabelece o Anexo III, item I - 5, da Instrução Normativa nº 11/2011.

Deferida a audiência, novos documentos foram encaminhados (fls. 91-106), e a diretoria técnica realizou análise por meio do Relatório nº DAP – 5512/2019, e considerou sanada a restrição, motivo pelo qual sugeriu ordenar o registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/3112/2018, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA MARIA NAWROSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível Padrão 1, Referência 01, Classe D, matrícula nº 10009, CPF nº 558.050.949-91, consubstanciado no Ato nº 12999/16, de 25/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de novembro de 2019.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator



# Licitações, Contratos e Convênios

## NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2019

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 64/2019, que tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software Microsoft Office 365 Enterprise, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Enterprise Agreement Subscription*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, esclarecemos o que segue:

**Pergunta 01:** A presente licitação tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software Microsoft Office 365 Enterprise, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Enterprise Agreement Subscription*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, conforme abaixo e especificações detalhadas no Anexo II. Neste contexto é mencionada a modalidade *Enterprise Agreement Subscription - EA*, este tipo de licenciamento é exclusivo de poucos fornecedores Microsoft, o que limita a quantidade de ofertas para esta demanda. Os mesmos softwares descritos no anexo com as mesmas características, podem ser obtidos através da modalidade CSP - *Cloud Solution Provider* ou *Open Value* que pode ser válida para os mesmos 12 meses ou até 36 meses. Questionamos se empresas credenciadas nas modalidades CSP ou Open Value estão aptas a participar da licitação?

**Resposta 01:** Não. O edital prevê que deverá ser apresentada pela empresa licitante, para fins de habilitação no certame, comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada *Microsoft LSP – Large Solution Partner* e GP – *Government Partners*, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos) e habilitados pela *Microsoft* para atuar no segmento público (item 27, “h”). A categorização leva em conta o quantitativo de equipamentos que o TCE/SC possui (600) e o seu perfil como consumidor (Governo). O link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp> apresenta os fornecedores aptos a comercializar as licenças atendendo a tais critérios. Na data de hoje são 9 empresas. Esse quantitativo demonstra que existe uma ampla concorrência de fornecedores aptos a participar do certame. Adicionalmente, o link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing> informa que ao optar pela modalidade (*Enterprise Agreement - EA*) o atendimento ao cliente é dado pela própria Microsoft enquanto que no modelo CSP é feito por provedor indireto e colaboração do revendedor. Além disso, outros órgãos públicos como o Ministério da Justiça, Agência Nacional de Petróleo e Conselho Nacional do Ministério Público também utilizaram a mesma forma de contratação. Face a todas estas questões foi definido pelo TCE/SC que obrigatoriamente o licitante a ser contratado deverá ser um fornecedor LSP e GP.

**Pergunta 02:** O edital em análise exige apresentação de atestados e documentações específicas para comprovação da qualificação técnica do Licitante. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Dessa forma, entendemos que essa exigência deva ser retirada do edital por não fazer parte do rol de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Está correto o entendimento?

**Resposta 02:** Não, não está correto o entendimento. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica está sim prevista no rol de documentos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

O Atestado de Capacidade Técnica nada mais é do que um documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior na execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3.418/14 – Plenário: “o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”.

Neste sentido, o Atestado de Capacidade Técnica pode sim ser exigido como documento de habilitação.

**Pergunta 03:** Em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e do atendimento ao melhor interesse público, entendemos que é indicado o desmembramento do lote do referido processo licitatório em itens autônomos, afim de ampliarmos a competitividade do processo em epígrafe, tendo em vista que existem diversas empresas que fornecem apenas o licenciamento de software e outras que fornecem apenas os serviços técnicos através de seus profissionais qualificados, considerando ainda a Súmula 247 do TCU. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta 03:** Não. Não está correto. A presente licitação não foi dividida em itens autônomos pois neste tipo de projeto, quando a solução é particionada, observa-se de forma recorrente que durante a implantação da solução que caso ocorra alguma indisponibilidade ou mau funcionamento de um elemento do sistema, os diferentes fornecedores passam a debater quanto à responsabilidade pela falha, seja pela falta de diagnóstico preciso em termos de “causa da falha”, seja por alegações quanto à competência contratual em intervenções nos produtos de diferentes fornecedores que integram a solução. Portanto, com um único fornecedor, teremos agilidade na resolução dos problemas advindos de falhas de configuração, migração ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço, uma vez que o TCE/SC não precisaria intermediar a definição das responsabilidades. Dessa forma, para garantir o sucesso do projeto, é importante que apenas uma empresa licitante seja vencedora do conjunto que compõe a solução. Tal necessidade é melhor compreendida quando descrevermos as etapas dos serviços, onde a licitante vencedora deverá executar os serviços de: 1. Gerenciamento do projeto; 2. Preparação do Office 365; 3. Habilitação das licenças de usuários do Office 365; 4. Planejamento da implantação do Exchange Online; 5. Homologação do ambiente do Exchange Online; 6. Migração das caixas de correio para o Exchange Online; 7. Homologação e ativação do serviço Skype For Business; 8. Estabilização e encerramento. A contratação dos itens separados por mais de uma empresa, acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre as partes, o que, certamente, comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Por outro lado, quando um único fornecedor, é responsável pela integração de todos os componentes e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de todo o lote, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva e fiscalização. Com relação à Súmula 247 do TCU, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

No presente caso, a adoção da regra geral da Súmula 247 do TCU traria prejuízo para a Administração em virtude de as etapas serem na sequência e interligadas, conforme explanado acima. Dessa forma, está justificada a adoção do critério de adjudicação global.

**Pergunta 04:** O edital traz a vigência de 12 (doze) meses, porém caso seja conveniente para a Administração, entendemos que o contrato poderá ser prorrogado conforme previsão legal do art. 57, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 04:** Não, o edital não prevê a possibilidade de prorrogação. A duração do Contrato está prevista na Cláusula Sétima §1º da minuta do Contrato (Anexo I): § 1º O prazo de duração do contrato é de 12 meses, a contar da data da sua assinatura.

**Pergunta 05:** Caso o contrato seja prorrogado após os 12 (doze) meses, qual o índice que a Administração usará para reajustar o contrato?

**Resposta 05:** Como o Contrato não poderá ser prorrogado, o reajuste foi previsto na Cláusula Sexta da minuta do Contrato (Anexo I): Os preços contratados são fixos e irredutíveis.

**Pergunta 06:** O Edital veda a participação de empresa sob falência, porém não exige a Certidão de Falência e Concordata como critério de habilitação. Entendemos que para o fiel cumprimento das vedações de participação da licitação, será exigido como critério de habilitação a apresentação da Certidão de Falência e Concordata. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 06:** Não. O item 4.5 do edital prevê os casos em que interessados não poderão participar da licitação, condição que deve ser atendida pelos licitantes, contudo, não são solicitados os documentos de comprovação. O rol dos documentos exigidos para habilitação consta do item 27 do edital. Em caso de dúvida pelo Pregoeiro, poderá ser realizada diligência para comprovação.

**Pergunta 07:** Entendemos que os questionamentos estão sendo publicados no sistema onde ocorrerá a disputa. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 07:** Sim, as questões que objetivam prestar esclarecimentos são agrupadas em notas de esclarecimento e disponibilizadas no portal de compras do Estado de Santa Catarina e no site licitações-e junto ao edital.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da Diretoria de Administração e Finanças, em exercício

---